



COMISSÃO MISTA

PARECER

Vem para análise e Parecer desta Comissão, nos termos do artigo 216 do nosso Regimento Interno, a Prestação de Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2018, apreciadas e julgadas regulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 494/19 – Primeira Câmara**, de 18 de novembro de 2019.

I – Relatório

Inicialmente, cite-se que o Primeiro Exame realizado pela Unidade Técnica do Tribunal de Contas evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da **INSTRUÇÃO N° 2852/2019 - CGM - PRIMEIRO EXAME**, onde, no Item 7, das fls 32 a 34, constatou-se a seguinte irregularidade:

7 - CONTROLE INTERNO

PONTOS DE VERIFICAÇÃO SOBRE O CONTROLE INTERNO

ITENS DE VERIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Consta do processo o Relatório do Controle Interno?	SIM
Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal?	NÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais?	NÃO

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AO CONTROLE INTERNO



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Restrição: O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Fonte de Critério: CF,arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

O conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 148/2019, em razão da(s) deficiência(a) abaixo descrita(s).

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

...

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) Novo relatório que apresente conteúdo suficiente, tendo em vista o modelo anexo à Instrução Normativa nº 148/2019 - TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício de 2018;
- b) Esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno e pelo Gestor, face às questões apresentadas pela análise técnica indicadas nesta Instrução;
- c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Ressalta-se que muito embora tenha sido encaminhado conforme peça processual nº 6 e 7, o Relatório e Parecer do Controle Interno, e ainda a Resolução nº 11/2019 do Conselho Municipal de Saúde, não foi localizado o envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde, devidamente assinado pelo presidente e demais membros, conforme solicitado na Instrução Normativa nº 148/19.


Conforme consta na Instrução nº 2852/2019 - CGM - PRIMEIRO EXAME, às fls. 39 e 40, a Unidade Técnica do Tribunal de Contas, apresentou a seguinte conclusão:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

"PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas de governo do **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, relativa ao exercício financeiro de 2018, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas.

Ainda, deve-se assinalar que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV desta instrução.

Destaca-se, contudo, que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outros procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na LC nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsáveis para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Prefeito	FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO	537.366.564-91	01/05/2017	10/11/2018
Prefeito	NILTON APARECIDO BOBATO	648.061.039-34	11/11/2018	18/11/2018
Prefeito	FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO	537.366.564-91	19/11/2018	31/12/2018

..."

Instado a se manifestar, o Município de Foz do Iguaçu, através de seu representante legal, Prefeito Municipal Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, apresentou os documentos e justificativas quanto ao Contraditório, requerendo ao final a aprovação das contas do Município do exercício de 2018.

Através da **INSTRUÇÃO N° 4179/2019 - CGM – CONTRADITÓRIO**, a Unidade Técnica responsável pela análise das Contas do exercício de 2018, concluiu pela regularidade das contas, conforme transcrição parcial a seguir:

Abaixo das assinaturas, há quatro marcas de caneta azul que correspondem às assinaturas acima: uma assinatura grande e irregular à esquerda, uma assinatura menor e mais controlada ao centro, uma assinatura curvada à direita e uma assinatura curta e simples à direita daquela.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

“Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.

...

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam da peça processual nº 17.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o interessado encaminha novo Relatório do Controle Interno devidamente acompanhado dos pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (peças processuais nº 18 a 23), conforme modelo constante da Instrução Normativa nº 148/2019, deste Tribunal, regularizando, desta forma, o presente apontamento.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRÍÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO	537.366.564-91	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE, 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"	REGULARIZADO



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

..."

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, através do Parecer nº 978/19 recomendou a regularidade das contas prestadas pelo Prefeito de Foz do Iguaçu, tecendo as seguintes considerações:

"Para além dos itens previstos no escopo, esta 4ª Procuradoria de Contas verificou, em consulta ao Sistema SIAP (módulo folha de pagamento – dezembro de 2018), que o Poder Executivo conta com servidores efetivos ocupantes dos cargos de contador e advogado no quadro de pessoal.

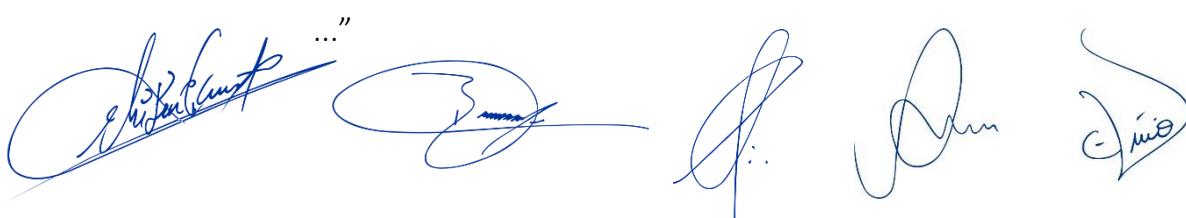
Constatamos que a controladoria interna foi exercida pelo servidor Aparecido da Silva Dantas, ocupante do cargo efetivo de *assistente contábil sênior*, com curso superior em Ciências Contábeis.

Notamos, por fim, que a proporcionalidade entre os cargos efetivos e comissionados adequa-se à diretriz fixada no Prejulgado nº 25-TCE/PR.

Registre-se, contudo, que eventual inobservância às demais regras estipuladas no citado prejulgado, poderão ser objeto de análise em procedimentos de fiscalização específicos instaurados pelo Tribunal e/ou por iniciativa deste Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas não se opõe à emissão de Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas prestadas pelo Prefeito de Foz do Iguaçu.

..."





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Por fim, a **Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, através do **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 494/19**, emitiu Parecer recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Município de Foz do Iguaçu, do senhor Francisco Lacerda Brasileiro, gestor do Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2018, conforme transcrevemos parcialmente:

"..."

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do senhor Francisco Lacerda Brasileiro, gestor do Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2018;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, através do Ofício nº 1/20-OPD-GP, datado de 6 de janeiro de 2020, comunicou esta Câmara , sobre a emissão do parecer prévio proferido nas contas do Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu, exercício financeiro de 2018, solicitando que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas.

Recebido o Processo, a Comissão Mista, através do Ofício nº 2/2020, informou o Prefeito Municipal que se encontra nesta Casa a Prestação de Contas referente ao exercício de 2018.

Ao mesmo tempo, o Processo recebeu a análise da Consultoria Jurídica desta Casa, cujo Parecer transcrevemos parcialmente:

“...

No âmbito da Administração Pública, o dever de prestação de contas é decorrência natural da administração e do gerenciamento de recursos alheios. Daí dizermos que a própria origem dos recursos consiste na circunstância apta para ensejar o dever de comprovar o zelo, a eficiência e a probidade no que tange ao gerenciamento de recursos e bens atribuídos àquele que por direito tem o dever de administração.

Dante da complexidade e abrangência do sistema que impõe o dever de fiscalização da atividade do gestor público, podemos resumidamente concluir que o sistema de controle em regra consiste em exigir que o agente responsável, quer pelos negócios, quer pelos bens e valores de uma entidade financiada por recursos públicos, tome a iniciativa de relatar fatos ocorridos em relação a sua gestão ao órgão fiscalizador competente para apreciá-los.

...

No âmbito Municipal, segundo as prescrições da Lei Maior, o Prefeito tem a incumbência de prestar contas de sua gestão financeira à Câmara, tendo o dever de relatar sua administração ao término de cada exercício e ao final de seu mandato.

Para tanto, vide disposições insertas no art. 31, e parágrafos, da CF, as quais



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

merecem ser interpretadas e aplicadas em conjunto com a previsão do art. 71, inciso I, a seguir transcritas:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

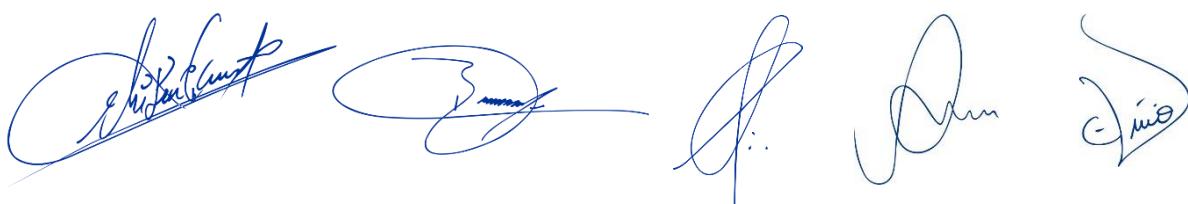
...

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

À luz do comando constitucional anteriormente exposto, percebemos a existência de uma dualidade de controle, o *controle interno* de cada Poder e o *controle externo* exercido pelo Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas.

Por seu turno, observe-se que o *controle externo*, é caracterizado por ações distintas. A primeira que está ao encargo do Tribunal de Contas, expressa uma análise técnica sobre o gerenciamento dos negócios públicos, à luz dos preceitos legais específicos que devem atrelar e orientar os atos do gestor. Num segundo momento, a qual corresponderia a uma análise em definitivo exercida pelo Poder Legislativo, equivaleria a um julgamento quanto à atuação do Chefe do Poder Executivo como agente político.





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Não se trata, portanto, de um ato discricionário, mas sim, vinculado e obrigatório, imposto ao Poder Legislativo, até porque, nos regimes democráticos, o povo delega aos seus representantes, não apenas a atribuição e a capacidade de legislação, mas concomitante a essa capacidade, a incumbência para que seus mandatários, entenda os representantes do povo, exerçam a efetiva fiscalização. Importaria destacarmos que cabe ao Legislativo optar em efetuar ou não a análise e o respectivo julgamento sobre as contas do gestor, no caso em exame, do Prefeito.

Poderíamos sintetizar que o controle do Executivo pelo Legislativo se concretiza a partir de uma atividade fiscalizatória ampla e transparente, que tem como finalidade inclusive confirmar se as metas apresentadas pela Administração estão sendo alcançadas.

De qualquer forma, o controle externalizado pelo Tribunal de Contas, representa uma manifestação de cunho estritamente técnico. Por esta razão, é que o parecer prévio emitido por referido órgão só deixará de prevalecer por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, inteligência do preceito inserto no §2º do art. 31, da CF.

Criou-se, assim, um sistema misto, em que o parecer prévio do Tribunal de Contas é vinculante para a Câmara de Vereadores até que a votação contra esse mesmo parecer atinja dois terços (dois terços) dos membros da Câmara, passando, daí em diante, o parecer do Tribunal de Contas, apresentar conteúdo meramente opinativo, se rejeitado pela maioria qualificada do Plenário.

...

Vale observar que o *controle externo* exercido tanto no âmbito do Tribunal de Contas, assim como no âmbito do Legislativo, deverá, impreterivelmente, cumprir obediência aos princípios constitucionais que asseguram as partes interessados a ampla participação em todos os atos e, notadamente, o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionalmente assegurado.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A par dos fundamentos constitucionais até aqui expostos, percebe-se que a Câmara não poderá deliberar sobre as contas do Prefeito sem que haja a manifestação preliminar do Tribunal de Contas, simples inteligência do art. 213 e 215 do Regimento Interno da Casa, cuja redação diz:

Art. 213 - A fiscalização financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

...

Art. 215 - A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Conquanto o julgamento das contas pelo Legislativo seja um ato político, convém esclarecer que a análise preliminar das contas perante o Tribunal de Contas corresponde a uma espécie de ato administrativo, de conteúdo eminentemente técnico, cuja edição reveste-se de pleno atendimento da legalidade, da legitimidade e da economicidade. Por outro lado, não haveria que se falar em subordinação entre os referidos organismos, responsáveis pela fiscalização externa dos atos que emanaram do Poder Executivo. Outrossim, é como se restasse uma parcela de *discricionariedade* ao Plenário da Câmara, atribuindo-se aos *parlamentares* uma prerrogativa de no *mérito* proferir um juízo de valor, acerca das contas do Executivo, completamente distinto da recomendação preliminar exarada pelo Tribunal de Contas.

Contudo, inegável que proferir um juízo meritório e completo sobre a prestação de contas de um governo reclama aprofundamento e imprescindível exame técnico, visto que uma simples verificação superficial de um relatório de despesa se faz necessário o mínimo conhecimento e especialidade na área orçamentária e fiscal, o que em regra, os membros do Poder Legislativo, representantes da sociedade como um todo, nem sempre o possuem.

Importante a abordagem de Ramirez Cardona, com quem concordamos plenamente, que o controle externo possui natureza primordialmente técnica ou numérico-legal.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

O mesmo autor acrescenta que [...] já se trate de um controle técnico ou de uma vigilância meramente política, seu fundamento repousa no fato principal de que corresponde à coletividade, como cidadania ou como contribuinte, não só aprovar, mas também vigiar a execução do plano prospectivo de ingressos e gastos na satisfação das necessidades públicas e regulação econômica e social através da atividade financeira. Do Congresso, a quem compete o controle político, emana também o controle técnico ou numérico-legal, que, em realidade, é o mais decisivo. Dada a índole político que define a composição e funções do ramo legislativo do poder público, o controle técnico não pode exercita-se de modo direto por ele ou pelo Parlamento. Por isso, instituiu-se um organismo especializado, chame-se-lhe Corte de Contas Suprema ou Controladoria Geral, com independência do Poder Executivo de modo que se garanta a necessária imparcialidade desta classe de vigilância e execução orçamentária por parte daquele”¹.

Feitas as considerações até aqui expostas, permitir que o julgamento político prevaleça sobre critérios técnicos representaria ofensa ao princípio republicano que, ao prever um sistema de representação popular indireta, espera dos mandatários uma efetiva representatividade, sobretudo, no que diz respeito ao atendimento dos anseios básicos da população e uma complexa fiscalização do emprego dos recursos do erário.

A atividade até então desempenhada pelo Tribunal de Contas, com todas as vêniás a posições diferentes, não pode se mostrar irrelevante, ao ponto de se permitir que o Poder Legislativo, em última instância, desconsidere tudo o que o organismo técnico ponderou, até porque, não poderíamos nos permitir ignorar que, tanto formalmente como materialmente, é aquele organismo que possui o que é de melhor e mais eficiente em termos de ferramentas tecnológicas para realização de auditorias. Completando o raciocínio, somado aos recursos tecnológicos, as conclusões exaradas por aquele organismo de controle provém da formação e

¹ SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, edição, São Paulo, 2006, p. 758.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

expertise dos servidores que com imparcialidade e responsabilidade encerram o fluxo de um processo de análise de contas.

No caso, acessando a integridade dos documentos que instruíram o processo de prestação de contas, via sitio eletrônico, percebemos que o amplo estudo técnico firmado pelo Tribunal de Contas serviu, inclusive, para que o gestor se justificasse sobre eventuais inconsistências apontadas numa análise imediata firmada pela Coordenadoria de Gestão Municipal sobre as contas de 2018.

Desse modo, considerando a posição preliminar do Tribunal de Contas, que por unanimidade recomendou a aprovação das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, não visualizamos pontos que reclamassem a formulação de maiores questionamentos, quanto ao exercício financeiro de 2018.

...

Em outras palavras, e conforme já salientado, ainda que o Tribunal de Contas tenha recomendado a aprovação das contas do Executivo, a Câmara Municipal não estaria e não está sujeita àquela recomendação, desde que o faça pelo quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros, §2º do art. 31 da Constituição Federal, e §3º do art.119 da Lei Orgânica Municipal.

III. Conclusão

Sendo estas as observações que me competiam, informamos quanto a necessidade de atendimento das prescrições regimentais, sobretudo no que concerne à necessidade de comunicação ao Senhor Prefeito, de que as contas do exercício financeiro de 2018 encontram-se em análise perante esta Casa, §3º do art. 213, observando-se em todos os aspectos deste expediente, as garantias constitucionais, tal como previsto no inciso LV do art. 5º, sobretudo na eventualidade de rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, no âmbito do julgamento político realizado pela Câmara Municipal.”



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

II – Considerações

O Tribunal de Contas do Estado, por previsão constitucional, é o órgão auxiliar do Poder Legislativo no exercício do seu controle externo das contas do Executivo Municipal.

Ressalte-se que o julgamento a ser feito pela Câmara não está subordinado ao Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas, cabendo a discricionariedade no julgamento a ser feito pelo Plenário, tendo a prerrogativa de, no mérito, proferir juízo de valor pela aprovação ou rejeição das Contas, desde que devidamente fundamentado, com as devidas razões que venham se contrapor à conclusão apresentada pelo TCE, que possui natureza estritamente técnica e legal.

O Poder Legislativo deverá se valer do auxílio do Tribunal de Contas, cuja manifestação irá auxiliar no seu julgamento sobre as Contas, de forma que o controle, por vezes, estritamente político, seja amenizado pela efetiva participação de um órgão eminentemente técnico.

Reforçando tal entendimento, cite-se parte do Parecer nº 1364/2014, exarado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, onde é exposto o seguinte:

“...

Na hipótese de ser a decisão contrária ao Parecer Prévio, o ato deverá explicitar os motivos da discordância.

Se o Parecer Prévio ou os Vereadores opinarem pela rejeição das Contas, o Gestor público responsável tem o direito, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, de apresentar suas razões que, no seu entender, justificam a aprovação das suas Contas.

Ressalte-se que na **INSTRUÇÃO N° 4179/2019 - CGM – CONTRADITÓRIO**, a Unidade Técnica responsável pela análise das Contas do exercício de 2018, destacou que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas,



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É de se destacar, neste ponto, que da análise da **INSTRUÇÃO N° 2852/2019 - CGM - PRIMEIRO EXAME**, bem como da **INSTRUÇÃO N° 4179/2019 - CGM - CONTRADITÓRIO**, verificou-se que a Unidade Técnica responsável pela análise das Contas do exercício de 2018, não analisou a execução, propriamente dita, das Emendas Impositivas apresentadas pelos Vereadores ao Orçamento para o exercício de 2018, então, para embasamento desta Comissão, foi encaminhado o Ofício nº 08/2020 ao Exmo. Senhor Francisco Brasileiro Lacerda, Prefeito Municipal, esclarecendo que, para que se pudesse fazer uma análise completa da Matéria, se fazia necessário o encaminhamento de Relatório, referente às referidas Emendas Impositivas, fazendo constar as seguintes informações:

- a) Emendas Impositivas já executadas com a data do término de execução do objeto;
- b) Emendas Impositivas em execução, com a data do início de sua execução e previsão de término;
- c) Emendas Impositivas não executadas, apresentando as razões de sua não execução, encaminhando cópia da respectiva nota de empenho e previsão de sua execução.

Através do Ofício nº 186/2020 – GP, datado de 16 de março de 2020, o Prefeito Municipal encaminhou Relatório elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda referente às Emendas Impositivas apresentadas pelos Vereadores ao Orçamento de 2018.

Procedida detalhada análise do Relatório elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda e, conforme Demonstrativo da Execução das Emendas Impositivas, partes integrantes, como Anexos I e II deste Parecer, verificou-se que foram executadas no exercício de 2018 somente as Emendas Impositivas de nºs 18, 19, 21, 22, 30, 33, 43, 46, 50 a 52, 56, 61, 62, 63, 65 parcialmente, 69, 72, 73, 88, 93, 94, 96, 109, 111, 112, 114, 115 a 117, 121, 123, 125, 127, 131, 132 e 135.

As Emendas Impositivas de nºs 08, 09 parcial, 12, 14 a 17, 23, 25 a 29, 31, 32, 34 a 38, 40, 44, 45, 47, 49, 53 a 55, 57 a 60, 64, 65 parcial, 66, 68, 70, 71, 74 a 78, 79 e 80



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

parciais, 81 a 87, 89 a 92, 95, 97 a 105, 106 parcial, 108, 110, 113, 118 a 120, 122, 126, 129, 130 parcial, 133 parcial e 134, embora empenhadas em 2018, foram executadas no exercício de 2019.

As Emendas Impositivas nºs 9 parcial, 10, 11, 20, 39, 41, 42, 48, 67, 79, 80 e 106 parciais, 107, e 133 parcial, foram empenhadas apenas em 2019.

Ressalte-se que as Emendas Impositivas de nºs 24 e 130 parcial, embora empenhadas em 2018, foram executadas somente em 2020, tendo seu término em 12/03/2020 e 23/01/2020, respectivamente.

Foram consideradas como inexequíveis as Emendas nºs 13 e 128, devidamente justificadas.

A Emenda Impositiva nº 124 ainda não foi executada, todavia foi inserida na Lei Orçamentária Anual de 2020, aguardando a Execução de Convênio com o Governo Federal.

Com base nesta análise, entende-se caber ressalva na aprovação do presente Processo, tendo em vista que, conforme detalhamento acima, a maioria das Emendas Impositivas só foram executadas no exercício de 2019, e duas delas no exercício de 2020, e outras empenhadas apenas em 2019.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto e após exame das peças que compõem o Processo, com base nas Instruções **2852/2019** e **4179/2019**, emanadas pela Unidade Técnica do Tribunal de Contas; **Parecer nº 978/19** do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, e, em especial, o **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 494/19 - Primeira Câmara**; e considerando que a ressalva apontada, relativa às Emendas Impositivas dos Vereadores, que não foram executadas integralmente no exercício de 2018, não prejudicam a aprovação das contas, mas servindo como alerta à Administração Pública Municipal, esta Comissão se manifesta pela aprovação, com ressalvas, das Contas do Poder Executivo, referentes



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

exercício de 2018, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo nº 12/2020 para apreciação do Plenário da Casa.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2020

Elizeu Liberato
Membro/Relator

Celino Fertrin
Presidente

Anice Nagib Gazzoui
Vice-Presidente

Jeferson Brayner
Membro

Edílio Dall'Agnol
Membro

EL/eq